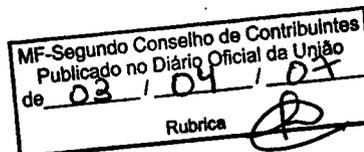




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10410.004249/2003-77
Recurso nº 129.023 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-17.676
Sessão de 25 de janeiro de 2007
Recorrente TAVARES E CAVALCANTE LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE



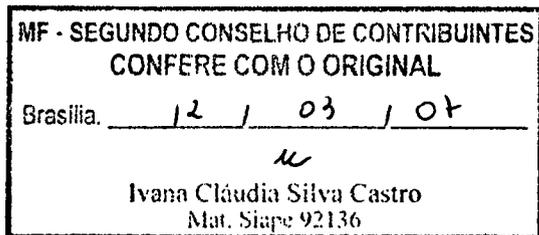
Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2003

Ementa: DCTF. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO
DE PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA DE
OFÍCIO.

Os créditos tributários constantes de DCTF
apresentada após o início de procedimento de ofício
serão acrescidos da multa de ofício de 75%, nos
termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.



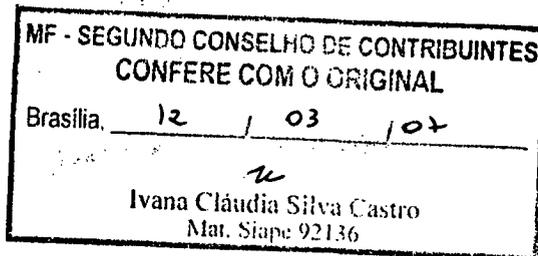
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly
Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan
Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário oferecido contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE.

O relatório da decisão recorrida, valendo-se da descrição contida no Termo de Verificação Fiscal de fls. 98 a 102, informa que a fiscalização apurou que a contribuinte auferiu, no ano calendário de 2000, receitas brutas em montante superior ao limite de receita bruta no valor de R\$ 1.200.000,00 para permanência no Simples. Foi excluída do regime a partir de 01/01/2001, mediante o Ato Declaratório Executivo nº 24, publicado no DOU nº 181, de 18/09/2003 (cuja cópia se anexa agora à fl. 142), que gerou o Processo nº 10410.003954/2003-57, o qual encontra-se arquivado na DRF em Maceió - AL.

Informa, também que *“a contribuinte apresentou as DCTF dos anos calendários de 2001, 2002 e 1º trimestre de 2003, depois de iniciado o procedimento fiscal, sob intimação”*.

A fiscalização apurou a base de cálculo da Cofins, que passou a ser devida nos termos da Lei nº 9.718/98, a partir de levantamento oferecido pela própria fiscalizada e dos livros fiscais de apuração do ICMS, devidamente escriturado no período abrangido pela autuação.

Na impugnação, pugnou pela improcedência do auto de infração em razão da apresentação das DCTF em data anterior à ciência do mesmo.

Apreciando as razões de impugnação, a Turma Julgadora proferiu decisão, nos termos em que escoreçada na ementa abaixo reproduzida:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. DCTF ENTREGUES DEPOIS DE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL.

Exclui-se a espontaneidade da contribuinte quando as declarações obrigatórias (DCTF) são apresentadas após o início do procedimento fiscal, sob intimação, ficando a autuada, nestes casos, sujeita à multa de ofício.

LANÇAMENTO DAS DIFERENÇAS ENTRE VALORES DECLARADOS E ESCRITURADOS.

Sendo a exclusão do SIMPLES definitiva, haja vista não se ter iniciado o litígio em processo específico, fica a contribuinte sujeita ao lançamento de ofício, a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente às diferenças apuradas entre os valores das receitas brutas declaradas e os valores escriturados.

Lançamento Procedente”.

Cientificada da decisão em 10/12/2004, a interessada ofereceu recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 10/01/2005, com os seguintes argumentos: 1) reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória; 2) as DCTF entregues constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos créditos tributários nelas informados; 3) o Decreto-Lei nº 2.124/84 não estabelece o momento da apresentação das DCTF para conferir *status* de confissão de dívida; 4) a decisão recorrida malfez o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 por não reconhecer a desnecessidade do auto de infração; 5) diz que inexistente a intenção de beneficiar-se da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, o que afasta a discussão acerca da entrega espontânea ou não das DCTF; 6) reproduz jurisprudência e doutrina, com o fito de demonstrar que o lançamento não é ato administrativo obrigatório para fins de exigência de tributos, estando os créditos tributários já declarados em DCTF, independente do momento de sua entrega, afastando a imposição da multa de ofício.

Alfim requer o acolhimento do recurso para julgar improcedente o lançamento, ou, quando não, afastar a multa de ofício.

Foi apresentado arrolamento de bens para garantia de instância, conforme fls. 172 a 174.

É o Relatório.

R

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	12 / 03 / 07
<i>u</i>	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Siape 92136	

J

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 03 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

CC02/C02
Fls. 4

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade e conhecimento.

A matéria que compõe a lide resume-se à alegação de a recorrente haver apresentado as DCTF relativas ao período autuado, sendo que a entrega das mesmas por si só é suficiente para afastar o lançamento de ofício, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, e com ele a multa de ofício.

Vale-se de doutrina e jurisprudência que discursam acerca da desnecessidade do lançamento de ofício no caso de apresentação da DCTF.

Para escudar sua tese a recorrente arrima-se, exclusivamente, na legislação que estabelece a obrigação acessória de apresentação de documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, no caso a DCTF, passando ao largo da legislação pertinente ao procedimento administrativo de fiscalização, cujas regras estão contidas no Decreto nº 70.235/72.

Ocorre que a legislação estabelece dois tipos de multa aplicáveis aos tributos não recolhidos nos prazos estabelecidos nas normas tributárias: multa de mora, que a recorrente pretende seja aplicada, e multa de ofício, a exigida no lançamento de ofício ora resistido.

A multa de mora está prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.”

Já a multa de ofício está prevista no art. 44 da mesma norma legal, vazada nos seguintes termos:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”

Portanto, a multa de mora destina-se a débitos para com a União, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, dentre elas o Decreto-Lei nº 2.124/84, citado pela recorrente, o qual estabelece no § 2º do art. 5º que os valores contidos no documento que

comunicar a existência de crédito tributário, caso não recolhidos no prazo estabelecido pela legislação, ficam sujeitos à multa de 20%.

Ocorre que também a entrega do referido documento (DCTF) tem seu prazo regrado por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, com fulcro na Portaria MF nº 118/84.

A IN SRF nº 126, de 30/10/1998, estabelece em seu art. 2º:

“Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.”

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.”

O inciso I do art. 3º trata da dispensa de apresentação da DCTF pelas microempresas e as optantes pelo programa Simples.

Estando a recorrente excluída do referido programa, ficou sujeita ao cumprimento da obrigação acessória de apresentação da DCTF.

Porém tal exclusão não foi efetuada pela recorrente nos termos preconizados pela Lei nº 9.317/96. Referida exclusão se deu somente depois de iniciado o procedimento administrativo de fiscalização em seu domicílio tributário.

Nessas circunstâncias, há que se observar a regência das normas pertinentes.

In casu, as normas do Decreto nº 70.235/72 que regem o procedimento fiscal.

Estabelece o § 1º do art. 7º do referido decreto, *verbis*:

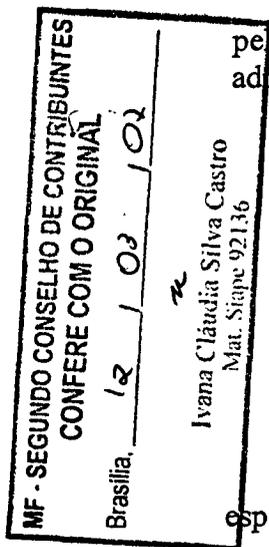
“§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.”

A espontaneidade acima referida em nada se comunica com a denúncia espontânea referida no art. 138 do CTN.

A espontaneidade nesse caso alcança a prática de quaisquer atos exigidos pelas normas tributárias que deveriam ter sido praticados antes que a fiscalização efetuasse o primeiro ato de ofício.

Portanto, o ato de entrega da DCTF, que a recorrente deveria ter praticado espontaneamente, o que significa antes de qualquer intimação fiscal para fazê-lo, realmente garantiria o direito de sujeitar-se somente à multa de mora e à desnecessidade do lançamento de ofício.

Entretanto não é isso que se depreende dos fatos e provas contidos nos autos.



Ⓢ

Ⓢ

A recorrente ficou inerte quanto ao cumprimento de tal obrigação em momento anterior à presença da fiscalização. Não são somente as normas relativas à apresentação da DCTF que regem a exigência dessa ou daquela multa. A tais normas somam-se àquelas relativas ao cumprimento espontâneo ou não de obrigação acessória a ela inerente.

São duas as condições e não uma, como quer fazer valer a recorrente. Se a apresentação é intempestiva, porém antes de qualquer procedimento de ofício, será exigida a multa de mora. Se a apresentação é intempestiva e realizada após o início do procedimento de ofício, a multa de ofício será devida nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96 acima reproduzido, conjugado com o parágrafo único do art. 138 do CTN e com o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Por todo exposto, entendo não assistir razão à recorrente em seus argumentos e voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

Maria Cristina R. C.
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	<u>12 / 03 / 07</u>
~	
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. SIAPE 92136	

CS